



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010392-42.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é apelada LURDES LOPES DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1010392-42.2023.8.26.0077

Apelante: Município de Birigui

Apelado: Lurdes Lopes de Barros e Vagner Luiz de Barros Ferreira

Comarca: Birigui

Juiz(a) de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 6011

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Recurso tirado contra sentença que determinou a internação compulsória do paciente. Desacolhimento.

1. Legitimidade passiva *ad causam* da municipalidade. Responsabilidade pelo atendimento de demandas prestacionais relacionadas à saúde que se atribui solidariamente a todos os entes federativos. Tema 793 do col. STF.

2. Demonstração suficiente de que a internação compulsória do requerido, acometido por doença psiquiátrica (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas - síndrome de dependência – CID.10 F.19.2), lastreada em laudo médico, era mesmo necessária. Exegese do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 10.216/2001. Direito à saúde que não pode ser obstaculizado pela Administração. Internação que se determina precisamente em homenagem à dignidade da pessoa humana, vocacionada ao restabelecimento da saúde física e mental do paciente. Indicação confirmada por perícia judicial. Inexistência de ofensa aos princípios da separação de poderes ou da reserva do possível. Procedência mantida.

3. Sentença de origem mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Versam os autos referenciais ação de procedimento comum ajuizada por LURDES LOPES DE BARROS em face de VAGNER LUIZ DE BARROS FERREIRA e do MUNICÍPIO DE BIRIGUI visando à internação compulsória do primeiro demandado para tratamento médico em razão da síndrome de dependência pelo uso de substâncias psicoativas (F19.2 – CID10).

Lastreado no conjunto provativo reunido nos autos, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar outrora concedida, para infligir a municipalidade ré a providenciar a internação compulsória, em estabelecimento adequado ao tratamento, até a alta médica, infligindo a ambos os demandados honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, na proporção de 50% cada e observada a gratuidade de justiça.

Da r. sentença, ao par da remessa necessária, interpõe o ente municipal recurso de apelação voltado à reforma do r. julgado. Em sede preliminar entende por sua ilegitimidade passiva, assinalando que compete ao ente estatal a realização das internações, nos casos em que esse é o único meio de tratamento. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz descaber ao Poder Judiciário a implementação de políticas públicas de saúde. Afirma que a medida de internação compulsória fere a liberdade individual, e que existem tratamentos extra hospitalares suficientes e já disponibilizados pela municipalidade.

Sobreveio contrariedade, sem arguição de preliminares recursais (fls. 377/383).

A d. representante da Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 390/392).

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, considera-se interposta a remessa oficial, ponderado o caráter ilíquido da condenação e o cotejo do enunciado do verbete sumular nº 490, do col. STJ.

Dito isso, em que pesem os valorosos esforços argumentativos do ente municipal, ora apelante, em conjunto com a remessa oficial, a r. sentença comporta

parcial modificação tão somente quanto à delimitação do prazo de internação.

Pontua-se, *a priori*, que a municipalidade ré tem legitimidade para compor o polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade pelo atendimento de demandas prestacionais relacionadas à saúde é atribuída a todos os entes federativos.

Nesse sentido, é o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855.178, em sede de repercussão geral (Tema nº 793), cuja ementa se transcreve abaixo:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. **POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE.** DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC
16-04-2020)*

No julgado supracitado, o col. Tribunal Superior confirmou a orientação segundo a qual a responsabilidade dos entes é solidária, decorrente da estrutura jurídica do Sistema Único de Saúde, de modo que eventual compensação entre os entes federativos, redirecionando o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências, deve-se dar em ação própria ou na esfera administrativa, sendo impertinente a discussão nos autos.

Para mais, quadra pontuar que das mais fundamentais tarefas do Estado Social de Direito, por expressa vinculação à Constituição Federal, é assegurar a igualdade, não somente a jurídica, mas, sobretudo, a material, de modo ao acesso e concretizar os direitos sociais.

Por esse caminho, no elenco de relevo maior está o direito à saúde, por sua amplitude e fruição, porquanto denominado como direito público positivo, vinculado ao direito à vida e à própria dignidade da pessoa humana. Isso implica, por parte do Poder Público, a prestação de garantias para a efetividade desse direito, não apenas no sentido de políticas públicas de saúde específicas, como, ainda, políticas sociais e econômicas que possibilitem aos que dele necessitam para tratamento de saúde.

Importa consignar, nessa espiral, que o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida, e o artigo 6º do mesmo diploma legal consagra como direito social a assistência aos desamparados.

E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública.

Bem por isso, o art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado e correlato direito subjetivo público do administrado a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a realização de exames de diagnóstico e disponibilização de tratamentos voltados à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

Na mesma direção, a Constituição do Estado de São Paulo prevê, em seu art. 219, parágrafo único, item 4, o “*atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde*”. Para mais, o art. 223, inciso I assegura “*a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população*”.

Não menos importante, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, impõe à Administração Pública a “*execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*” (art. 6º, inciso I, alínea 'd').

Delineado o terreno a palmilhar, a internação compulsória é medida permitida e regulada pela Lei 10.216/2001, que em seus artigos 6º e 9º assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (...)

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(...)

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Acerca do tema da internação compulsória e quanto à preservação da saúde e da vida, é de se destacar, por oportuno, abalizada consideração lançada pelo e. des. Ricardo Dip, na relatoria da Remessa Necessária nº 1003132-94.2021.8.26.0072, cujo teor pede-se vênia para ora se reproduzir abaixo:

Não é de admitir que, no aventável confronto entre o bem jurídico vida e os interesses político-administrativos, prevaleçam estes àquele: não há discricionariedade admissível da Administração Pública que se compagine com possível abdicação do dever de suprir o necessário para preservar a vida humana, bem jurídico fundamental. A discricionariedade dos governos é a escolha dos meios propícios à salvaguarda do bem comum: “al governo, diz muito bem Danilo Castellano (La verità della politica. Milão: Scientifiche Italiane, 2002, p. 58), non è data la scelta del fine ma solamente quella dei mezzi”, sobretudo quando se trate de bens da personalidade, porque não há bem comum possível com o maltrato daqueles bens, maxime o da vida.

Portanto, não há como fugir à conclusão de que existe obrigatoriedade à União, aos Estados e aos Municípios em cumprir com as diretrizes constitucionais sobre o tema. Tais dispositivos foram criados para preservar o maior de todos os bens, a vida, pois sem ela não haveria razão para a existência de quaisquer direitos.

Nessa quadra, o controle judicial das políticas públicas, em se tratando de direito fundamental, incluso no sentido de mínimo existencial, justifica-se, excepcionalmente, quando se demonstre que a Administração não está atuando nos

limites estabelecidos pela lei. Nessas circunstâncias, legitima-se o controle judicial, sem que se possa alegar violação ao princípio da separação de poderes, levantar restrições de ordem orçamentária, como a da reserva do possível, ou relacionadas à ausência de cumprimento de formalidades burocráticas, ou ainda suscitar argumentos relativos ao caráter programático da norma.

A título ilustrativo, recrutam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (...) DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social. Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais. Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais. (...) Outro ponto importante a ressaltar é que se prevalecesse o entendimento de que, em face do princípio da separação dos poderes, estaria o Judiciário impedido de corrigir distorções em matéria de políticas públicas, a efetivação de outros princípios igualmente constitucionais ficaria comprometida, o que contraria a hermenêutica atual que privilegia a harmonização das normas e princípios constitucionais conflitantes, de modo a buscar a máxima eficácia possível de ambos, e assim evitar que a aplicação de um implique na exclusão total de outro. (...) Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 08/06/2010)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (AgRg no RE 393.175-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, j. 12/12/2006). Não se trata, ainda, de permitir que o Judiciário

passa a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe elaborada sem a participação do Judiciário; o Judiciário, sob pena de abrir mão de garantir efetividade aos direitos fundamentais, cuida para que sejam cumpridas as normas já definidas. O que se reconhece, então, é que a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana), como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, o que não exclui seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312), nem sempre limitado pela sua regulamentação (a qual, às vezes, pode representar retrocesso em relação à garantia constitucional) (Apelação Cível nº 994.07.153846-7, Relator Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 29/11/2010)

Colocados esses parâmetros, depreende-se do conjunto probatório a específica necessidade de internação para o caso.

O autor já esteve internado ao menos em outras sete oportunidades anteriores, não aderindo ao tratamento ambulatorial, dependente de psicoativos desde a adolescência, como comprovam os documentos acostados a fls. 44/54.

Para análise do atual pedido de internação, sobreveio perícia médica por parte do IMESC a confirmar o histórico que já se evidenciava pelos documentos acostados e a concluir, textualmente, o seguinte:

“Diante do exposto conclui-se que:

- O periciando preenche critérios diagnósticos para Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (F19.2 – CID10).*
- Internação compulsória está indicada devido a falha e tratamento ambulatorial, além dos critérios de indicação de internação apresentados: agressividade, risco social, exposição ao risco e desintoxicação.*

• *O tratamento ambulatorial é o preconizado a longo prazo e deverá ser adotado logo que a internação encerrar. Esta deverá ocorrer no período mínimo de tempo, até que encerre os critérios que a indicaram.*” (fl. 314)

Corroboram esta conclusão, ainda, anterior laudo médico que, a despeito da alta então concedida, consigna textualmente: *“Paciente com história de uso da cocaína desde a adolescência, com sete internações psiquiátricas prévias, sem aderência a tratamento ambulatorial.”* (fl. 145).

Do laudo pericial se extrai, ainda:

“Atualmente reside em clínica terapêutica em Fernandópolis/SP desde 23 de janeiro de 2024, onde internou-se voluntariamente. Duas semanas antes estava internado compulsoriamente em Penápolis/SP, onde ficou por 42 dias.

Após sair desta internação recaiu logo em seguida no uso e passou a roubar objetos da família para comprar drogas. Refere possui sete internações prévias para tratamento de dependência química, não sabe detalhar tais internações.

Chegou a realizar tratamento no ambulatório de saúde mental, porém não aderiu.” (fl. 308).

Nesse cenário, cuidando-se de medida excepcional e necessária para o tratamento de enfermidade psiquiátrica amparada em recomendação médica, não há que se cogitar sequer que a internação deve apenas se dar por ocasião de surtos, já que constatado que a família há muito busca zelar pela saúde física e mental do paciente sem lograr êxito.

Não bastasse o quanto já bastara, tampouco há insuficiência de elementos provativos nos autos a atestar a necessária internação, não havendo quaisquer dúvidas da adequação da imposição da medida, consoante o crivo dos profissionais de saúde que assistem o paciente e, também, da perícia médica

especificamente realizada para o caso.

E como bem se sabe, o tratamento a ser disponibilizado ao paciente é matéria toda que pertine à área da medicina, não cabendo ao Judiciário ou ao poder público imiscuir-se no tratamento recomendado pela equipe médica responsável.

Nesse panorama, com fundamento na recomendação médica e perícia dos autos, ressuma evidente o acerto do r. *decisum* proferido pelo d. juízo de origem, o qual não fora infirmado por quaisquer outros elementos concretos trazidos aos autos.

Em direção próxima, recrutam-se dos ementários do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta por Hermina Valentina da Cruz, em face de Ricardo Silva da Cruz, em razão da necessidade de internação compulsória do requerido para tratamento da dependência química. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde e à vida. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS. 3. A questão resolve-se pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 4. Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição em favor de menor gestante com sérios riscos de aborto repentino. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesse individual indisponível. 5. O Estado, ao se negar a proteger a realizar a internação compulsória nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. 6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido. (REsp n. 1.730.852/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 28/11/2018)

E em situações análogas ao presente caso, esta e. Corte Bandeirante e esta 11ª Câmara de Direito Público e relatoria também já se posicionaram:

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Dependente químico - Tratamento consistente em internação em instituição especializada no tratamento de dependentes químicos – Tanto a Fazenda do Estado de São Paulo como o Município de Nuporanga foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 cada um, pelo princípio da causalidade - Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ter se dado supervenientemente, não há óbice a que a verba honorária seja fixada em valor igual para ambos - Sentença de procedência mantida – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pelo Município de Sales Oliveira e pela Fazenda do Estado de São Paulo para R\$ 1.000,00 para cada um, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do Novo CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000096-05.2022.8.26.0397; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E TRATAMENTO CUSTEADOS PELO MUNICÍPIO. PROVA DOS AUTOS QUE INDUZ NECESSIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. Os documentos juntados aos autos indicam dependência química da requerida e perigo aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

familiares, circunstâncias que, à vista de risco pessoal e social, sugerem a necessidade de internação compulsória para a terapia correspondente. Não provimento da remessa obrigatória.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000146-85.2023.8.26.0691; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Ante o cenário acima delineado, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do eg. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, por meu voto, **nego provimento aos recursos voluntário e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

oficial, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator